Janeiro, 2015

INFORMATIVO ADUANEIRO

HLL

www.hll.com.br

SDAMG
Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Minas Gerais

www.sdamg.com

EDITORIAL

Nosso Informativo Aduaneiro está sendo atualizado *e* revisado, constantemente, para que encontremos a melhor forma de mantê-lo atrativo *e* com informações técnicas relevantes. Doravante ele será bimestral, sendo essa a edição de dezembro *e* janeiro de 2015. Nesse número, há importantes novidades na área aduaneira que foram objeto das nossas colunas**:** COMENTÁRIO TÉCNICO SOBRE O OEA, Operador Econômico Autorizado**;** JURISPRUDÊNCIA ADUANEIRA, contendo importante *Decisum* do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a ilegalidade de se incluir despesas com capatazia no valor aduaneiro**;** REINTEGRA; PORTAL ÚNICO *e* outras novidades na legislação, como a anexação de documentos digitalizados.

Além desses temas de grande importância, dada a oportunidade da publicação da IN RFB nº 1521/2014, estamos dando informações sobre o Programa Brasileiro de OEA, *e* tomamos a iniciativa de criarmos uma coluna específica sobre esse importante programa. O credenciamento das empresas junto à Receita Federal é uma questão de tempo, inevitável *e* necessário. Ademais, o OEA marca uma mudança de paradigma na Receita Federal do Brasil, que sempre teve a função de normatizar, fiscalizar *e* punir. Agora, com o Programa, passa a um papel de orientação e parceria, conforme palavras do próprio Sub Secretário de Aduanas *e* Relações Internacionais, Dr. Ernane Checcucci.

Esperamos que gostem dessa Edição, que lhes seja útil, fiquem à vontade para nos enviar seus comentários *e* sugestões. Desejamos a todos um Feliz 2015, de muita prosperidade, com saúde *e* paz.

DR. HOMERO LEONARDO LOPES
Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Sócio- fundador da HLL Advogados Associados

FIQUE ATENTO!

Helena Athanase Panteliades
Economista / Ex – AFRFB

REINTEGRA

As empresas brasileiras fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados que apresentam os requisitos para requerer o ressarcimento de parte ou totalidade dos tributos que incidiram nos insumos utilizados na sua cadeia de produção, devem ficar atentos aos seguintes pontos:

1. O REINTEGRA não se aplica às Empresas Comerciais Exportadoras (ECE), no entanto, as empresas industriais que exportarem seus produtos por meio de ECE terão direito a pleitear o benefício, observadas as condições impostas pela legislação;
2. Para o cálculo dos valores a serem ressarcidos serão consideradas as exportações averbadas e realizadas de 01/12/2011 até a presente data;
3. Os produtos fabricados/exportados devem estar enquadrados em posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) listadas nas normas legais;
4. A relação entre o valor dos Insumos Importados e o Valor FOB do produto exportado deverá obedecer o percentual estipulado na legislação;
5. O valor do benefício será calculado mediante a aplicação de 3% sobre a receita decorrente da exportação dos bens produzidos, receita esta entendida como sendo o valor da mercadoria no local de embarque acrescido de frete, seguro e demais despesas internas;
6. O pleito deverá ser efetuado mediante a elaboração do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação (PER/DCOMP);
7. De forma a preencher corretamente o PER/DCOMP, recomenda-se que a empresa elabore antecipadamente uma planilha contendo todos os dados e informações necessários ao preenchimento do Pedido.

E por fim, o pleito deverá estar calcado em informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB). Tais cuidados tem por objetivo evitar inconsistências que venham a ser detectadas pelos sistemas de controle e análise eletrônica da RFB e com isto vir a retardar a concessão do benefício ou reduzir o valor do crédito pleiteado.

Citamos como exemplo de inconsistências, dentre outros:

- Nota Fiscal não localizada ou com status de cancelada na base de dados da RFB;
- Os dados constantes das NF não correspondem aqueles informados nas Declarações de Exportação ou nas NF de venda a empresas Comerciais Exportadoras;
- Registro de Exportação não vinculada à declaração de Exportação;
- Valor da exportação incompatível com o da NF.

VOCÊ SABIA?

Dra. Maria Helena Silva

Visando desburocratizar alguns procedimentos necessários para a realização de exportações e importações, e reduzir os custos e prazos incorridos para realização dessas operações, no dia 15/12/2014, o Governo Federal disponibilizou no Portal Único de Comércio Exterior (SISCOMEX), novas funcionalidades, quais sejam: a anexação de documentos digitalizados, Drawback Isenção Web e Declaração de Exportação Web.

A anexação de documentos digitalizados no SISCOMEX permitirá a eliminação progressiva do uso do papel nas operações de comércio exterior e consequentemente proporcionará celeridade ao órgão Fiscalizador e principalmente aos operadores de comércio exterior, visto que estes poderão entregar os documentos sem se deslocarem aos órgãos públicos.

Cumpre informar que, o pedido de Drawback Isenção deverá ser realizado via eletrônica, automatizando os procedimentos desde a comprovação das operações já realizadas, envolvendo as aquisições de insumos, importados ou adquiridos no mercado nacional, utilizados no processo produtivo, as exportações ou vendas equivalentes das mercadorias produzidas, até o controle da reposição dos estoques com a isenção de tributos, de modo que, todas as transações necessárias se darão via eletrônica, inclusive a apresentação dos documentos, que deverão ser anexados no SISCOMEX. Quanto à Declaração de Exportação Web foi criada uma nova interface, que facilitará o trabalho dos operadores de comércio exterior e agilizará os controles aduaneiros realizados pelos órgãos fiscalizadores.

As medidas implantadas têm o objetivo de permitir que os exportadores e importadores apresentem de uma única vez todas as informações e documentos exigidos pelos órgãos federais necessários para a fiscalização. Estima-se que, as alterações implantadas recentemente provocarão a redução do prazo das exportações de 13 (treze) para 8 (oito) dias e das importações de 17 (dezessete) para 10 (dez) dias, o que implicará em redução de custos para as empresas que trabalham no comércio exterior e em uma economia que poderá superar a R$ 50 bilhões. Para orientar os operadores de comércio exterior foram disponibilizados dois manuais nos seguintes endereços: http://portal.siscomex.gov.br/informativos/biblioteca-de-arquivos/Manual_VICOMEX.pdf,http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1418658099.pdf

OEA – Operador Econômico Autorizado

Dr. Fernando Pieri Leonardo

Importantíssimo momento é vivido por nós no Comércio Internacional do Brasil. Após anos de análise e discussões relacionadas ao tema, foi publicado em 05 de dezembro de 2014, a IN 1521/2014 que criou e regulamentou o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado. Trata-se de um fato relevante haja vista as repercussões que tal programa terá no ambiente interno dos participantes do Comércio Internacional e na relação do Brasil e das empresas brasileiras com o resto do mundo.

O OEA é um programa que se inciou na Suécia, em 2000, e foi sendo aperfeiçoado e desenvolvido ao longo por aquele país e outros, como os EUA, que se utilizaram do programa original para criarem o CTPAT, focado na segurança da cadeia logística. Em 2005, o programa foi incorporado pela OMA, com a sua inclusão no marco normativo SAFE. O Brasil vinha ensaiando a sua criação desde 2010 quanto tentamos criar, entre nós, o OEQ – Operador Econômico Qualificado. Agora, após um ano de trabalho no Projeto Piloto, a Aduana Brasileira lançou o programa em grande estilo, em Recife, no último dia 10 de dezembro, em conjunto à Reunião Anual do Conselho de Política da OMA, que se realizou naquela cidade e contou com a presença dezenas Secretários de Aduanas de diversos países. Estivemos no evento, em Recife, e acompanhamos a entrega das certificações para 5 empresa nacionais, agora, reconhecidas como OEA – Operadores Econômicos Autorizados, são elas: EMBRAER, 3M, CNH, DHL e o Aeroporto Viracopos.

OEA – Operador Econômico Autorizado

Ser reconhecido um OEA é extremamente relevante e vantajoso. É importantíssimo que a partir de agora, as empresas industriais, comerciais e prestadores de serviços envolvidos na cadeia do comércio internacional, tanto na exportação, quanto na importação, dediquem-se em conhecer e se adequar ao Programa visando obterem seu credenciamento. A meta de RFB é de 50% de todo o fluxo do nosso comércio exterior, até 2019, seja realizado por OEA´s.

A HLL Advogados está credenciada pela Receita Federal para ministrar treinamento sobre o Programa Brasileiro de OEA. A nossa empresa participou de processo de seleção, a partir de Edital publicado para esse fim, e temos o compromisso com a RFB de promovermos cursos no primeiro semestre de 2015 para divulgação do Programa OEA. Assim também, através da HLL Consultoria e Auditoria Aduaneira estamos com Equipe de profissionais experientes e capacitados, prestando assessoria às Empresas que tenham interesse em iniciar o processo visando obter o seu credenciamento. É uma excelente notícia para 2015 e para os anos futuros, pois vínhamos acompanhando há anos a evolução do tema, na expectativa de que a norma fosse publicada e o Programa OEA se concretizasse no Brasil, agora isso é um fato concreto eproduzirá efeitos benéficos para o nosso comércio exterior.

Caso tenha dúvidas ou queira informações adicionais, nossa Equipe OEA está à disposição.

Dra. Daniela Lacerda Chaves

Em recente decisão, publicada no dia 04/11/2014, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade da inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), no conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

A decisão julgou o Recurso Especial da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O acórdão recorrido, havia concedido o pedido inicial de exclusão de tais valores da base de cálculo do Imposto de Importação, ao argumento de que o § 3º do artigo 4º da IN SRF n. 327/2003, ao dispor que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional deveriam ser incluídos no valor aduaneiro, ultrapassou os limites do artigo 77 do Decreto 4.543/2002, antigo regulamento aduaneiro, tendo em vista que permitiu a inclusão, no valor aduaneiro, de despesas

---

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:
I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e
III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.
(...)
§ 3 º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Art. 77 . Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e
III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

ocorridas **após a chegada** das mercadorias no porto de destino, ao passo que o Decreto apenas autorizava a inclusão dos gastos realizados **até a chegada** da mercadoria no porto.

Destacou o Relator do acórdão em seu voto, que o Acordo de Valoração Aduaneira, com a redação que lhe foi conferida no Uruguai, em 1.994, foi promulgado no Brasil pelo Decreto 1.355/94 e dispõe que cada país Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e o custo do seguro. Do mesmo modo, o atual regulamento aduaneiro, Decreto 6.759/09 também assim dispõe.

Entendeu o Ministro Relator que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação no porto alfandegado.

Por ser incluído no Valor Aduaneiro pela referida Instrução Normativa, o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia acaba tributado pelo Imposto de Importação. Assim, de forma ilegal, a Instrução Normativa mencionada termina por ampliar a base de cálculo do referido tributo, desrespeitando o Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Essa ilegalidade tem efeitos sobre os demais tributos incidentes nas importações como IPI e o ICMS, haja vista que tais tributos são afetados pelo valor do II.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)

JURISPRUDÊNCIA ADUANEIRA

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1239625 / SC Recurso Especial 2011/0042849-4, Órgão Julgador 1ª Turma, Publicação DJe 04/11/2014)

É cabível e recomendável que os importadores valham-se da prerrogativa constitucional de levar tal questionamento ao Judiciário, requerendo a exclusão de tais parcelas do valor aduaneiro, assim como requerendo a restituição do pagamento indevido realizado nos últimos cinco anos.

COMENTÁRIO TÉCNICO

Dr. Fernando Pieri Leonardo [1]

OEA – Operador Econômico Autorizado – Programa Brasileiro

A Receita Federal do Brasil publicou na sexta-feira, dia 5/12, a IN nº 1521 instituindo o Programa Brasileiro de OEA – Operador Econômico Autorizado. Trata-se de importantíssima legislação que vem de encontro aos paradigmas do comércio internacional preconizados tanto na OMC – Organização Mundial do Comércio, quanto na OMA – Organização Mundial das Aduanas. Em todos os dois organismos internacionais há consenso quanto à necessidade de uma Aduana célere e eficaz, que auxilie no fluxo do comércio e que mantenha o controle e a segurança. A necessidade de procedimentos mais harmônicos e simplificados, preconizados pela Convenção de Kyoto Revisada, encontra sintonia com o Programa do OEA – Operador Econômico Autorizado. Esse surgiu na Suécia, com o objetivo de simplificar e facilitar o fluxo de comércio, foi incorporado pelos EUA, em 2001, após o atentado de 11/9, com o objetivo de aprimorar as cadeias logísticas internacionais, tornando-as mais seguras, sendo, em 2005, incluído no Marco Safe da OMA – Organização Mundial das Aduanas.

Atualmente, 64 países em todo o mundo possuem Programas como o ora instituído no Brasil e a tendência do Comércio Exterior em todo o mundo é que sejam firmados Acordos de Mútuo Reconhecimento entre os países que possuam os seus Programas OEA. Dessa forma, o mesmo tratamento diferenciado, mais célere, simplificado e com menor intervenção que for concedido pela Aduana que certificar o interveniente nacional, será conferido por outras Aduanas. Integrando-se as Aduanas, as empresas e demais intervenientes de uma cadeia internacional. Com isso as Aduanas fiscalizaram menos as empresas confiáveis, possuidores desse certificado, e poderão concentrar recursos humanos e materiais nas empresas que representem alto risco ou cujo risco seja desconhecido. É medida extremamente inteligente, não sendo por acaso uma tendência das Aduanas de todos os países. Tal medida é tão relevante para o bom fluxo do comércio entre empresas situadas em nações distintas que o

que o Acordo de Bali assinado no final de 2013 para facilitação do comércio, prevê que os países devem instituir o Programa OEA em suas legislações aduaneiras.

A norma publicada prevê três espécies de certificação: (i) OEA – S, Operador Econômico Autorizado – Segurança; (ii) OEA-C: Operador Econômico Autorizado – Cumprimento e (iii) OEA – P, que é a união das duas outras modalidades ou seja OEA-S + OEA-C = OEA –P, trata-se do Operador Econômico Autorizado Pleno, nos seguintes termos:

- OEA-Segurança (OEA-S), com base em critérios de segurança aplicados à cadeia logística no fluxo das operações de comércio exterior;
- OEA-Conformidade (OEA-C), com base em critérios de cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras; e
- OEA-Pleno (OEA-P), com base nos critérios referidos para o OEA-S e o OEA-C.

O credenciamento é voluntário, cabendo ao interessado pleiteá-lo. Para tanto, será submetido às seguintes etapas:

I - questionário de autoavaliação;

II - - apresentação da solicitação de certificação;

III - exame de admissibilidade da solicitação;

IV - análise da conformidade do requerente com base nos critérios de elegibilidade e nos critérios específicos da modalidade de certificação requerida; e

V - entrega do certificado.

A previsão da Receita Federal é de que a análise seja realizada no prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por, no máximo, mais 90 dias. Nesse período a Empresa poderá ser intimada a prestar esclarecimentos, o que suspenderá a contagem do prazo. Ao término desse procedimento e prazo, a decisão será pelo credenciamento, ou não, do interessado, cabendo recurso ao Chefe da GEFIN/COANA.

Após a certificação, a Empresa passará por acompanhamento Pós – Certificação, a fim de que a Receita Federal fiscalize a manutenção da observância dos requisitos previstos na legislação, podendo ter sua certificação revogada, caso deixe de cumpri-los.

A obtenção da certificação traz à Empresa os seguintes benefícios diretos e a curtíssimos prazo:

1) usufruir das vantagens e benefícios de futuros Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) recebendo tratamento diferenciado nos países com os quais o Brasil estabelece tal acordo;

2) utilizar de canal direto de comunicação com a RFB para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao Programa Brasileiro de OEA e a procedimentos operacionais na exportação;

3) usufruir de reduzido percentual de cargas selecionadas para canais de conferência na exportação;

4) usufruir de processamento prioritário dos despachos de exportação selecionados para conferência;

5) possuir prioridade para certificação na fase 2 do Programa Brasileiro de OEA;

6) dispensa de apresentação de garantia no trânsito aduaneiro;

7) utilizar a logomarca do Programa Brasileiro de OEA;

8) ter sua participação no Programa Brasileiro de OEA divulgada no sítio da RFB;

9) ser dispensado de exigências formalizadas na habilitação ou aplicação de regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais, que já tenham sido cumpridas no procedimento de certificação no Programa Brasileiro de OEA;

10) participar ativamente na formulação de propostas de alteração de legislação e procedimentos aduaneiros visando o aperfeiçoamento e a melhoria do Programa Brasileiro de OEA, por meio do Fórum Consultivo OEA; e

11) participar, conjuntamente com a RFB, de seminários e treinamentos para capacitação dos envolvidos no Programa Brasileiro de OEA.

São considerados intervenientes passíveis de certificação: o importador, ou o exportador, o depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, o operador portuário ou aeroportuário, o transportador, o despachante aduaneiro e o agente de carga.

No caso do despachante aduaneiro, é importante observar que deverá ter mais de três anos de experiência e aprovação em exame de qualificação técnica instituído por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011. Despachantes que não se submeterão a tal exame e que se interessarem em obter o certificado, deverão se submeter ao exame previsto na referida Instrução Normativa e que deverá ser realizado no primeiro semestre de 2015.

Desde 2010, quando se tentou fazer a primeira instrução normativa para regular o OEA no Brasil – na época a minuta da IN o denominou de OEQ, operador econômico qualificado – vimos acompanhando o tema.

No final de 2013, início de 2014, a Aduana Brasileira, através do Sub-Secretário Ernane Checcucci anunciou que faria um Projeto Piloto, com algumas empresas exportadoras que tivessem o Aeroporto de Viracopos como ponto de partida de suas cargas. Através desse Projeto Piloto, com assessoria de especialistas internacionais, com a participação da CBP – Custom Border Protection, dos EUA, e uma equipe de Auditores da RFB pode fazer os testes necessários a fim de que chegássemos do ano com a instituição do programa. Contra o descrédito de muitos, a Aduana Brasileira entrega o que prometeu e idealizou. Nesta próxima quarta-feira, estaremos em Recife – PE, para acompanhar a entrega do Certificado das empresas que participaram do Projeto Piloto. Tais fatos são dignos de aplausos e reconhecimento, notadamente porque a RFB, no programa OEA tem outra visão do comércio exterior e de seus operadores. Deixa de vê-los como culpados que precisam de provar sua inocência para sobrevirem, para trata-los como parceiros, com uma visão modificada. Essa realidade é fruto de uma visão de vanguarda da Aduana em todo mundo, da qual o Brasil compartilha e está espalhando por todo o corpo de servidores, notadamente para os 17 Auditores de todo o Brasil que farão parte da Equipe do nosso Programa OEA.

Conclamamos as empresas e intervenientes, para se ajustarem aos requisitos para obterem o quanto antes o certificado OEA, figurarem no site da Receita Federal como empresa confiável e fazerem parte desse grupo diferenciado, tanto para o mercado e Aduana do Brasil, quanto no exterior. Parabéns à Aduana Brasileira pelo trabalho no decorrer do ano que se conclui com grande êxito. Para aqueles que se interessarem em contar com a nossa assessoria, montamos uma Equipe de profissionais altamente especializados, com conhecimento e experiência nas áreas pertinentes, visando prestar consultoria e assessoria em todos os passos para o processo de Certificação, inclusive com a possibilidade de treinamentos *in company*. Sucesso ao Programa Brasileiro de OEA.

[1]*Presidente da ABEAD – Associação Brasileira de Estudos Aduaneiros e da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/MG, Professor de Direito Aduaneiro da Pós-Graduação em Comércio Internacional do IBMEC, da Pós- graduação em Direito Aduaneiro da UNICURITIBA – PR, Membro da ICLA – International Custom Laywer Academy.*

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Dra. Mariana Claret Rodrigues

Leis e normas aduaneiras mais relevantes publicadas recentemente.

1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1533, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014- Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059 de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante

2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1532, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 - Altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

3 -INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1529, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1526, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014 – Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1521, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014 - Institui o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado e altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Reconhecimento

A HLL Advogados tem a alegria de compartilhar com seus Clientes e Amigos o reconhecimento recebido da Revista Análise Advocacia 500 – 2014, como 1º Lugar entre os escritórios especializados em Comércio Internacional e também do sócio Fernando Pieri Leonardo, como um dos advogados mais admirados nesse mesmo segmento de atuação. É uma distinção relevante, haja vista que a Revista apresenta o resultado de pesquisa realizada com os executivos jurídicos das 817 maiores empresas do país.

Queremos agradecer aos nossos Clientes e Amigos pela confiança e parceria durante o ano ! Queremos também parabenizar a toda Equipe do Escritório, pelo trabalho realizado ao longo de 2014 ! E que esse seja um momento de fortalecer nossos objetivos de vivermos com mais amor, com mais equilíbrio, com otimismo e alegria! Um Ano Novo repleto de felicidades, de oportunidades, de saúde e de realizações positivas ! E que estejamos juntos para novas conquistas !

www.hll.com.br

Belo Horizonte
Rua Araguari, 1541 | 5º Andar
CEP: 30190-111 | Lourdes
Minas Gerais | Brasil
55 31 3292-6655
contato@hll.com.br

Consultoria e
Auditoria
Aduaneira

Este Informativo Aduaneiro foi produzido pela Homero Leonardo Lopes Advogados Associados S/S, todos os direitos reservados. Para dúvidas e informações envie um email para contato@hll.com.br.